



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 338, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.**

*Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de Taquarituba, a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água em Áreas Urbanas Consolidada e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Artigo 1.º** Esta Lei tem por objetivo regulamentar a implementação ou a regularização de edificações de baixo impacto ambiental em imóveis, cujas Áreas de Preservação Permanente (APPs) tenham perdido suas funções ambientais.

**§ 1º** Área de preservação permanente (APP) e suas funções ambientais são: Áreas protegidas por lei, cobertas ou não por vegetações pioneiras e nativas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**§ 2º** Considera-se Área de Preservação Permanente com perda de suas finalidades e funções ambientais: quando, simultaneamente não mais exerça as funções de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a perda da biodiversidade, o seccionamento do fluxo gênico de fauna e flora, expondo o solo a processos erosivos e desestabilizando o bem estar da população humana.

**Artigo 2.º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Áreas urbanas consolidadas aquelas que atendam aos seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizadas em quadras e lotes;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

**II - Área de Preservação Permanente - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**Parágrafo único.** Além dos critérios estabelecidos no inciso I deste artigo, também deverá a área dispor de no mínimo 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantadas:

- I - drenagem de águas pluviais;
- II - esgotamento sanitário;
- III - abastecimento de água potável;
- IV - distribuição de energia elétrica e iluminação pública e;
- V - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

**Artigo 3.º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascente, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, conforme Lei Federal nº 12.651, de 2012 em seu artigo 8º, § 1º e mediante a apresentação de estudo e diagnóstico socioambiental a fim de justificar a solicitação e ações compensatórias de benefício ao meio ambiente;

**Artigo 4.º** Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), para efeitos desta Lei, as faixas marginais de quaisquer cursos d'água naturais perenes e intermitentes existentes, excluídos os efêmeros, contados desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima para cada lado de:

- I - 05 (cinco) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura ou cursos d'água canalizados;
- II - 15 (quinze) metros, para os demais cursos' d'água.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se destina às áreas com risco de desastres, as quais não deverão ser ocupadas.

**Artigo 5.º** Fica permitida a regularização de construções existentes em Área de Preservação Permanente no Município de Taquarituba, para fins exclusivos de obtenção de habite-se, desde que a construção conste no diagnóstico socioambiental como ocupação **consolidada**.

**§ 1.º** Para regularização da construção de que trata o presente artigo, o interessado deverá apresentar requerimento acompanhado de:

- I. Matrícula atualizada do imóvel;
- II. Anotação de responsabilidade técnica pela regularização da obra com laudo técnico informando as condições da edificação;





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

### **III. Projeto arquitetônico da edificação, constando:**

- a. Planta de situação;
- b. Planta de localização, constando no mínimo as cotas da situação real da edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma, com apontamento da área construída em APP;
- c. Planta baixa de todos os pavimentos das edificações;
- d. dois cortes no mínimo, passando por locais que melhor identifique toda a edificação;

**VI. Declaração de ciência e responsabilidade para os casos em que o imóvel se encontrar em área de risco de desastre ambiental, isentando o município de qualquer responsabilidade por danos desta natureza;**

**§ 2.º** A regularização da construção não dispensa a realização de recuperação da área de preservação permanente remanescente de APP do imóvel.

**§ 3.º** Não serão regularizadas obras em Área de Preservação Permanente que constem como área de possível interesse ecológico.

**§ 4.º** Para fins de regularização de construções existentes em Área de Preservação Permanente, será possível aplicar os procedimentos de regularização fundiária conforme a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**Artigo 6.º** As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas que perderam a finalidade, deverão observar os seguintes casos:

- I - De utilidade pública;
- II - De interesse social;
- III - Ser de baixo impacto ambiental;
- IV - Respeitar as leis de ocupação de solo prevista no plano diretor do local solicitado, bem como a do Zoneamento;

**Artigo 7.º** Sem prejuízo da regularização imediata das edificações em Área de Preservação Permanente, ato do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a forma de recuperação e compensação ambiental para os casos recomendados no Diagnóstico Socioambiental.

**Artigo 8.º** Nos casos de construção, regularização e ou ampliação, a recuperação e compensação ambiental deverá ser realizada na área de preservação permanente remanescente de APP do imóvel.

**Artigo 9.º** Os imóveis a serem contemplados com a presente Lei Complementar, são aqueles edificados até a data da publicação dessa Lei Complementar.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

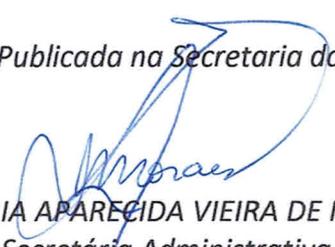
**Artigo 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 29 de novembro de 2023.



**ÉDER MIANO PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**

*Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.*



**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
**Secretária Administrativa**